



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

Controle Interno do Município

Parecer de Controle Interno nº 002/2021

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Finalidade: Parecer opinativo do Controle Interno fundamentando contratação direta em razão da situação emergencial na modalidade dispensa de licitação.

I- DOS FATOS:

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Dispensa de Licitação 007/2021 190102, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à contrato emergencial de empresa especializada para fornecimento de passagens fluviais (barco e lancha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período emergencial decretado.

Em justificativa, a CPL destaca o art. 24, IV da Lei 8.666/93, no que concerne a dispensa de licitação.

Justifica-se e igualmente junta-se aos autos, Decreto Emergencial nº 4.494/2021, o que encontra embasamento na situação herdada por esta atual gestão, sobretudo pela total ausência de regular procedimento licitatório.

O processo chegou devidamente instruindo, tendo a CPL informado a realização de cotação de preços de mercado, apresentando duas empresas.



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

Em convencimento da CPL, a empresa **AGÊNCIA DE VIAGEM SILVA** apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando o Decreto Emergencial nº 4.494/2021, entende este Sistema de Controle Interno que, a prestação de serviço encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, IV.

Fora apresentada Dotação Orçamentária pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de aquisição.

É o relatório.

II- PRELIMINARMENTE:

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Juruti/PA, em conformidade com o previsto no art. 74, II da Constituição da República, art. 138 da Lei orgânica do Município, e Resolução nº 11.410/TCM.

O Controle Interno desenvolveu atividades de análise e avaliação, de possível contratação direta por meio de dispensa para empresa especializada para fornecimento de passagens fluviais (barco e lancha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde durante o período emergencial decretado, atuando principalmente na fiscalização contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiências na administração dos recursos e bens públicos.



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

III- RELACÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS/ANALISE DE DOCUMENTAÇÃO:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Cotação de três orçamentos realizados em empresas distintas;
- c) Mapa de cotação de preços;
- d) Despacho da Secretaria de Saúde ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas.
- e) Despacho de Setor de contabilidade informando haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com artigo 16, II da Lei 101/2000.
- g) Autorização da Secretaria de Saúde para contratação e instauração do processo administrativo.
- h) Autuação do processo.
- i) Documentos de habilitação: comprovante de CNPJ, atos constitutivos e alterações certidões negativas de débito na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular de FGTS e Trabalhista.
- j) Justificativa de Dispensa de Licitação, elaborada pela CPL.
- k) Decreto Emergencial nº 4.494/2021.
- l) Minuta de contrato
- m) Parecer Jurídico.



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei no 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3º, Lei no 8.666/93).

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque **“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico” (Contratação Direta sem Licitação, 5a. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).**

A chamada **“licitação dispensável”** verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão de emergência. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida,



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

- a) custo econômico da licitação;
- b) custo temporal da licitação;
- c) ausência de potencialidade de benefício; e
- d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

É indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável o que sem duvidas é o caso deste processo.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Observa-se, que a contratação de empresa especializada para contrato emergencial de empresa especializada para fornecimento de passagens fluviais (barco e lancha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período emergencial decretado, encaixa-se na situação de contratação direta por dispensa, em consonância com o decreto de emergência, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

E ainda mais, por haver a elaboração de ampla justificativa da CPL, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei no 8.666/93.



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CONTROLE INTERNO
CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), s/n, Km 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de urgência concreta e efetiva de atendimento a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

VI- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitar para contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens fluviais (barco e lancha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde durante o período emergencial decretado, considera regular o processo de Licitação, para contratação direta por meio de dispensa.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e contratação da empresa M D S ANDRRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 17.342.584/0001-86, em conformidade com a artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Juruti/PA,.
25 de fevereiro de 2021.

Larissa Marques Barbosa

Controle Interno do Município de Juruti

Decreto nº 4.739/2021